CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

Mensagem nº. 04/2021

Sarzedo, 03 de março de 2021.

Sr. Presidente,

Remeto a V.Exa. para conhecimento e deliberação PROJETO DE LEI que dispõe sobre pagamento de tributos em atraso.

Cumpre ao ADMINISTRADOR a COBRANÇA dos tributos como ordena o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao mesmo tempo não se pode desprezar as dificuldades que por vezes abatem sobre os contribuintes que ocasiona o não recolhimento do tributo. Administrar é colocar a realidade como elemento decisório.

Na busca do ingresso das receitas as medidas de processamento administrativo ou judicial por vezes tornam-se de custo superior à pretensão almejada.

No plano fiscal o ORÇAMENTO de 2021 ao ESTIMAR o volume dessas RECEITAS já projetou-as com vistas margem à ISENÇÃO ora solicitada pelo PROJETO.

Assim abre-se para os contribuintes em atraso NOVA OPORTUNIDADE para ficarem em dia com suas obrigações para com o MUNICÍPIO.

Reafirmo a V.Sa. votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr.
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 04/03/2021
Hora: 14:02
ASSINATURA -

PROJETO DE LEI 14 /2021

"DISPÕE SOBRE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprova, e, eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os tributos : Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas, relativo ao exercício de 2020 e anteriores, em débito, poderão ser quitados com isenção de juros e multa, em uma ou até seis parcelas nos termos da presente lei.

§ 1º - O prazo para pagamento das parcelas:

I – parcela 01/06 vencível 15/05/2021.
II – parcela 02/06 vencível 15/06/2021.
III – parcela 03/06 vencível 15/07/2021.
IV – parcela 04/06 vencível 15/08//2021.
V – parcela 05/06 vencível 15/09/2021.
VI - parcela 06/06 vencível 15/10/2021.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela é de 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, prevista no art. 252 da Lei Complementar 11/1998 – Código Tributário Municipal.

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no § 1º importa em exigibilidade das vincendas.

Art. 2º - O contribuinte firmará termo de parcelamento de dívida, com a administração, na hipótese do artigo 1º, no qual constará:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS:

Art. 2º - O contribuinte firmará termo de parcelamento de divida, com a administração, na hipótese do artigo 1°, no qual constará:

a) identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI, residência);
b) o valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;
c) o valor liquido a pagar ;
d) o número de parcelas;
e) o valor de cada parcela e a data de vencimento;
f) a declaração do contribuinte de reconhecimento da divida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.
g) data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte;

Art. 3º - Incluem-se nesta lei os tributos em atraso objeto de procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretaria da Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Em caso motivado poderá o Secretário de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS:

ANEXO UNICO AO PROJETO DE LEI Nº. 14 /2021

DECLARAÇÃO

(ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2001)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 14, inciso I, da LC 101/2001, que o volume de recursos - objeto da isenção - da Lei que DISPÕE SOBRE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS não foi considerado na estimativa de receita e não há afetação de qualquer meta de resultado fiscal.

O referido é verdade.

Sarzedo, 03 de março de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio Jose da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

Câmara Municipal de Sarzedo - Sarzedo - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000013

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/04000013

Número / Ano	000013/2021
Data / Horário	04/03/2021 - 14:02:00
Ementa	Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências.
Autor	PODER EXECUTIVO - PE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI
Número Páginas	4
Emitido por	luanacardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PL Nº 14/2021

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar Relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereador**		**Suplente**
	Presidente	Gilberto Jose da Silva		José Luiz de Santana
	Relator	Estevam Jose L. Neto		Antônio Lucena Alves
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales		Gabriele Valeska Henriques
Vereadores impedidos:		Não há vereadores impedidos		

_____

Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____/2021

Designo o vereador (a) _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____

Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____

Servidor

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS: 07
ASS:

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, veio a esta Comissão para análise e parecer, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 11 de março do corrente ano, durante a 5ª Sessão Ordinária, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei 14/2021 com as seguintes retificações: **(a)** art.1º, I, II, III, IV, V, VI; **(b)** art. 2º, Caput, e alíneas a), c), e f), em razão de erro material, *in verbis:*

Art. 1º (...)
I – Parcela 01/06 vencível em 15/05/2021;
II – Parcela em 02/06 vencível em 15/06/2021;
III – Parcela em 03/06 vencível em 15/07/2021;
IV - Parcela em 04/06 vencível em 15/08/2021;
V – Parcela em 05/06 vencível em 15/09/2021;
VI– Parcela em 06/06 vencível em 15/10/2021;

Art. 2º - O contribuinte firmará termo de parcelamento de dívida, com a administração, na hipótese do artigo 1º, no qual constará:
a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI e residência);
b) (...)
c) O valor líquido a pagar;
d) (...)
e) (...)

FLS: 08
ASS:

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da dívida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro;

Vale ressaltar que, o presente projeto não ofende a moralidade e muito menos é atentatório ao interesse público, visto que conceder parcelamentos de débitos tributários com isenção de juros, multas e penalidades tributárias propicia o aumento da arrecadação e diminui a quantidade de processos judiciais tributários.

Diante do exposto, esta Comissão entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 14/2021.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS. 09

PROPOSIÇÃO DE LEI 12/2021

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprova, e, eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas, relativo ao exercício de 2020 e anteriores, em débito, poderão ser quitados com isenção de juros e multa, em uma ou até seis parcelas nos termos da presente lei.

§ 1º O prazo para pagamento das parcelas:

I – Parcela 01/06 vencível em 15/05/2021;
II – Parcela em 02/06 vencível em 15/06/2021;
III – Parcela em 03/06 vencível em 15/07/2021;
IV - Parcela em 04/06 vencível em 15/08/2021;
V – Parcela em 05/06 vencível em 15/09/2021;
VI– Parcela em 06/06 vencível em 15/10/2021;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela é de 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo prevista no art. 252 da Lei Complementar 11/1998 – Código Tributário Municipal.

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela mencionada no § 1º importa em exigibilidade das vincendas.

Art. 2º O contribuinte firmará termo de parcelamento de dívida, com a administração, na hipótese do artigo 1º, no qual constará:

a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI e residência);

b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;

c) O valor líquido a pagar;

d) O número de parcelas;

e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da dívida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.

g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte;

Art. 3º Incluem-se nesta lei os tributos em atraso, objeto de procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria da Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo Único. Em caso motivado poderá o Secretário de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 09 de abril de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

LEI Nº 811/2021

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências. "

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprova, e, eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas, relativo ao exercício de 2020 e anteriores, em débito, poderão ser quitados com isenção de juros e multa, em uma ou até seis parcelas nos termos da presente lei.

§ 1º - O prazo para pagamento das parcelas:

I. Parcela em 01/06 vencível em 15/05/2021;
II. Parcela em 02/06 vencível em 15/06/2021;
III. Parcela em 03/06 vencível em 15/07/2021;
IV. Parcela em 04/06 vencível em 15/08/2021;
V. Parcela em 05/06 vencível em 15/09/2021;
VI. Parcela em 06/06 vencível em 15/10/2021;

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela é de 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo prevista no art. 252 da Lei Complementar nº 11/1998 – Código Tributário Municipal.

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no § 1º importa em exigibilidade das vincendas.

Art. 2º - O contribuinte firmará termo de parcelamento de dívida, com a Administração, na hipótese do artigo 1º, no qual constará:

a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI e residência);

b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;

c) O valor líquido a pagar;

d) O número de parcelas;

e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da dívida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.

g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte;

Art. 3º - Incluem-se nesta lei os tributos em atraso, objeto de procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo Único. Em caso motivado poderá o Secretário de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de Abril de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal